



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 239/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 150/2017 - A autoria do Vereador Cesar Rocha – “Dispõe sobre a cassação do alvará de uso dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos.”

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a cassação do alvará de licença de funcionamento dos estabelecimentos cujos proprietários, sócios ou prepostos forem condenados pela prática de crime de receptação no município de Valinhos, de autoria do Vereador Cesar Rocha.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Consta da justificativa da propositura o objetivo de combater a comercialização de produtos objetos de furtos ou roubos, bem como, o roubo de cargas na região.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência a propositura em análise incorre em inconstitucionalidade formal porque trata de matéria tipicamente administrativa, reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, traduzindo indevida ingerência pelo Poder Legislativo, esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que declarou inconstitucionais leis oriundas das casas legislativas que regulamentem concessão de alvarás em geral, como nos casos abaixo transcritos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Douto Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por meio da qual requer, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 15.855, de 16 de setembro de 2013, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado"

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - A norma impugnada, por tratar da obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, e não do Poder Legislativo local, visto que cuida do uso e da ocupação do solo urbano. Violação ao art. 47, incisos II e XIV, da CESP. Além disso, lei impugnada também afronta o disposto nos arts. 180, inciso V, e 180 da Constituição Bandeirante, porque oferece exceção às normas de uso e ocupação do solo urbano, desvinculando-se do planejamento urbano integral. Precedentes TJSP, TJMG e TJPR (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 0200715-10.2013.8.26.0000 ROBERTO MAC CRACKEN – RELATOR. j. 08.10.2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei do Município de Guarulhos nº 7.082/2012, a qual institui o auto de licença de funcionamento condicionado, e dá outras providências - Inadmissibilidade - Tema relativo a atos de gestão - Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo - Vedação - Arts. 37, X, e 169, §1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista - Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abriga matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração" (ADI nº 0026438-15.2013.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ganzerla, j. 31.07.2013 desta que adicionado)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda, no que tange o projeto de lei criar uma hipótese de cassação do alvará das empresas cujo proprietário, sócio ou preposto for condenado por crime de receptação trata-se de efeito secundário da pena do crime tratado no Código Penal.

Cumprido esclarecer que os efeitos da sentença penal condenatória estão divididos em primários e secundários. Os efeitos primários se referem à própria consequência jurídico penal da aplicação da pena, como seu cumprimento (restritiva de liberdade, restritiva de direitos, multa, etc.). Já os efeitos secundários da condenação podem ser classificados em penais e extrapenais, elencados nos arts. 91 e 92 do Código Penal.

Nesse sentido, o texto do projeto em análise trata de efeitos secundários extrapenais específicos previstos no art. 92 do Código Penal, e sobre o assunto o doutrinador Cleber Masson¹, traz o seguinte ensinamento:

Efeitos específicos são os indicados pelo art. 92 do Código Penal: perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, e inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Têm essa denominação pelo fato de serem aplicados somente em determinados crimes. Por fim, não são automáticos, necessitando de expressa motivação na sentença condenatória para produzirem efeitos. É o que consta do art. 92, parágrafo único, do Código Penal.

Portanto, quando o projeto traz a previsão de cassação de alvará de licença em decorrência da condenação de crime de receptação pelos sócios, proprietários ou prepostos representaria uma espécie de efeito secundário da pena, portanto matéria de direito penal, prevista no Código Penal.

Ademais, a pena de condenação por crime de receptação é aplicada a pessoa física, não podendo ultrapassar a pessoa do condenado o que feriria o princípio da personalidade da pena, se aplicada a pessoa jurídica.

¹ Masson, Cleber – Direito Penal, VI.1 Parte Geral esquematizado, 4ª edição, pg. 818



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

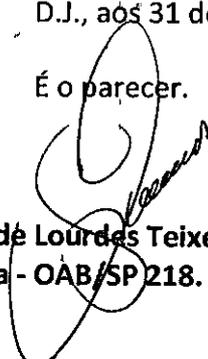
ESTADO DE SÃO PAULO

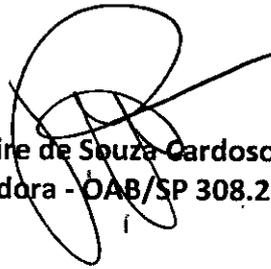
Diante disso por estar o projeto criando uma espécie de efeito secundário da pena decorrente de condenação criminal, estaria adentrando em matéria de Direito Penal, ferindo assim a competência privativa da União de legislar sobre esse assunto, prevista no inciso I, do art. 22 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

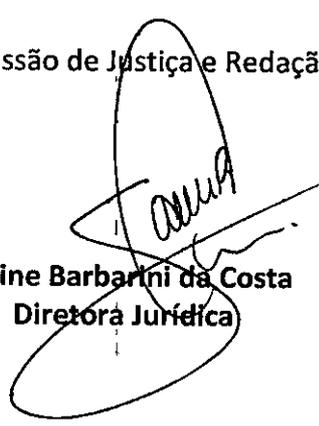
D.J., aos 31 de agosto de 2017.

É o parecer.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

De acordo com o parecer jurídico.
Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica